

Lei nº 1.008, de 22 de dezembro de 2011

"Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos de iluminação pública"

Autor: Prefeito José Mauro Dedemo Orlandini

Processo: 951/2011

Projeto: 132/2011

Promulgação: 21/12/2011

Publicação: BOM 488, de 24/12/2011

Decreto:

Alterações:

José Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito do Município de Bertoga, faço saber que o Poder Legislativo aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 14ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 21 de dezembro deste ano e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a parcelar os débitos de energia elétrica relativos ao consumo de Iluminação Pública referente ao período de 03/2004 a 10/2009.

Parágrafo único. Esta Lei somente autoriza o parcelamento do valor principal corrigido monetariamente, excluídos valores referentes a multa, juros e outros acréscimos, que abre mão o credor para ofertar vantagem na realização do acordo.

Art. 2º. O valor total para parcelamento é de R\$ R\$ 3.498.149,29 (três milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), atualizado até 30 de novembro de 2011.

§ 1º. O parcelamento será efetuado em 80 (oitenta) vezes, em parcelas iguais, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 43.726,87 (quarenta e três mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), com vencimento no ultimo dia útil de cada mês.

§ 2º. O valor de cada parcela será acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§ 3º. A correção das parcelas se dará anualmente pelo IGP-M e na sua extinção ao longo do parcelamento, ele será substituído pelo acolhido para atualizar os tributos municipais.

Art. 3º. O valor total estipulado no artigo anterior será corrigido monetariamente até a data que firmado o parcelamento.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, dotação suficiente para fazer frente ao pagamento do parcelamento, fazendo consignar também a transação na Lei de Diretrizes Orçamentárias nos exercícios competentes.

Art. 5º. Como garantia ao credor, se fixa que no caso de atraso de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, o acordo será rescindido de pleno direito, gerando como consequências:

I - perde o Município o desconto dado sobre multa e juros, como oferta de vantagem para realização do acordo;

II - as parcelas vincendas vencerão antecipadamente;

III - incidirá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor remanescente do

acordo;

IV - passará a incidir juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 22 de Dezembro de 2.011.

Arq. Urb José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município